



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218415 - MS(2025/0229163-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : AZAM MARTINS ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
MARLI SARAT SANGUINA - MS011843
MARCUS VINÍCIUS RUIZ DE AZAMBUJA - MS027465
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EX-MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO COMUM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exclusão do recorrente dos quadros da Polícia Militar implica a perda da condição de militar, tornando-o civil e, conseqüentemente, inapto ao cumprimento de pena em presídio militar.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a execução da pena de ex-militar excluído da corporação compete à Justiça Comum, não havendo direito à prisão especial em estabelecimento militar.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218415 - MS (2025/0229163-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : AZAM MARTINS ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
MARLI SARAT SANGUINA - MS011843
MARCUS VINÍCIUS RUIZ DE AZAMBUJA - MS027465
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EX-MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO COMUM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exclusão do recorrente dos quadros da Polícia Militar implica a perda da condição de militar, tornando-o civil e, conseqüentemente, inapto ao cumprimento de pena em presídio militar.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a execução da pena de ex-militar excluído da corporação compete à Justiça Comum, não havendo direito à prisão especial em estabelecimento militar.
3. Recurso ordinário improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* de AZAM MARTINS ALVES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, que, nos autos do HC n. 4000148-25.2025.8.12.9000, denegou a ordem, mantendo a transferência do recorrente para cumprimento de pena em presídio comum (Processo de Execução n. 7000121-08.2023.4.03.6005, Vara da Justiça Militar Estadual – fl. 261).

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão ignorou a previsão do art. 18, VI, da Lei Federal n. 14.751/2023, que assegura o cumprimento de pena privativa de liberdade em unidade prisional militar (fls. 321/322).

Requer, liminarmente e no mérito, que o recorrente possa cumprir sua pena em presídio militar (fls. 321/325).

Contrarrazões às fls. 332/343.

Liminar indeferida (fls. 349/350).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 357/360).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca o recorrente a reforma da decisão que determinou a sua transferência para o cumprimento de pena em presídio comum, após a sua exclusão dos quadros da Polícia Militar.

Ao apreciar a questão, o Tribunal de Justiça adotou os seguintes fundamentos (fls. 312 – grifos nossos):

Verifico que o paciente, Policial Militar, excluído dos quadros da PMMS e cumprindo pena em regime fechado, foi transferido do presídio militar para um presídio comum.

A decisão guerreada assim estabeleceu:

“Consta dos autos que o sentenciado encontra-se cumprindo pena no regime fechado, porém, foi excluído do quadro de praças da Polícia Militar. Diante da exclusão do sentenciado, este passou a condição de civil, razão pela declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Comum.

Nos termos do artigo 61, do CPM o sentenciado deverá ser transferido para estabelecimento penal destinado ao cumprimento de pena em regime fechado, devendo o Diretor daquele estabelecimento Penal providenciar as cautelar necessárias à segurança do sentenciado.

Oficie-se ao Presídio Militar Estadual e a AGEPEN para as providências necessárias.”

Os impetrantes pretendem o retorno do paciente, excluído do quadro de praças da Polícia Militar, ao presídio militar estadual, com base no art. 18, VI, da Lei Federal nº 14.751/2023.

O aludido dispositivo estabelece:

“Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

(...)

VI - cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta,

em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;”

Contudo, em sentido contrário o inc. V do art. 18 da Lei Federal nº 14.751/2023 dispõe:

“V - prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado e enquanto não perder o posto e a patente ou a graduação, em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual, à disposição de autoridade judiciária competente;”

Como se vê, há uma latente divergência entre os dispositivos legais, pois o inciso V determina o cumprimento da pena privativa de liberdade em unidade penal militar, somente enquanto não houver a perda da patente, posto ou graduação.

A controvérsia foi bem dirimida pelo magistrado apontado como autoridade coatora em suas informações, motivo pelo qual, utilizo-me de seus fundamentos como razões de decidir:

“... acerca da alteração legislativa apontada pela Defesa, informo que com a exclusão do preso das fileiras da Polícia Militar Estadual ele passa à condição de civil, razão pela qual entendo que este não ostenta mais o direito de cumprir pena no Presídio Militar Estadual. Inclusive, conforme já manifestei em decisões anteriores, o inciso VI do artigo 18 da Lei nº 14.751/2023 padece, s. m. j., de vício de inconstitucionalidade material.

O referido dispositivo assegura o cumprimento de pena privativa de liberdade, após sentença com trânsito em julgado, por ex- militares em unidade prisional militar ou, na ausência desta, em unidade prisional especial. Tal previsão normativa revela-se incongruente com o inciso V do mesmo artigo, que condiciona a prisão especial à manutenção do posto, patente ou graduação do militar, limitando sua aplicação aos membros ativos, da reserva remunerada e reformados, conforme previsto no caput.

A prerrogativa de recolhimento em unidade prisional especial é compatível apenas com a prisão cautelar e encontra respaldo no artigo 295 do CPP e no artigo 242 do CPPM, sendo cessada com o trânsito em julgado da sentença condenatória, momento no qual o indivíduo perde a presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) e, ao ser excluído dos quadros da corporação, torna-se, conforme dito anteriormente, civil, inapto ao gozo das garantias inerentes à carreira militar.

O cumprimento da pena por civis em unidades militares viola os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina, fundamentos essenciais das instituições militares (CF, art. 42), notadamente porque as unidades prisionais militares são regidas por estrutura própria, com rígido controle hierárquico, e destinam-se exclusivamente à custódia de militares submetidos aos rigores da legislação castrense.

Permitir que ex-militares, desvinculados da instituição por decisão administrativa ou judicial, compartilhem o mesmo ambiente com militares em atividade ou em cumprimento de penas por crimes militares, comprometeria a ordem institucional, favorecendo a quebra da cadeia de comando, além de ensejar riscos à integridade do regime disciplinar e possibilitar a infiltração do crime organizado no ambiente militar.

Por tais motivos entendo que a norma em questão (inciso VI do artigo 18 da Lei nº 14.751/2023) afronta a supremacia da Constituição Federal, ao contrariar seus princípios estruturantes, sendo materialmente incompatível com a organização constitucional das instituições militares.”

Com efeito, perdendo a condição de militar, diante da exclusão dos quadros da PM/MS pela prática de crime, o paciente deve-se sujeitar à lei penal comum e, portanto, cumprir a pena em presídio civil.

Com razão as instâncias ordinárias. Veja-se que o cumprimento da pena em unidade militar é uma prerrogativa do cargo da carreira militar e, uma vez determinada a

sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, automaticamente o condenado passa a ostentar a condição de civil, sendo, portanto, imprópria a sua manutenção no estabelecimento destinado aos militares.

Destaco, a esse respeito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. EX-MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO COMUM. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de ex-militar, que cumpre pena em regime semiaberto, e contesta a transferência para unidade prisional comum (mas em local segregado), após a sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ex-militar tem direito a cumprir pena em presídio militar após sua exclusão da corporação, à luz da Lei n. 14.751/2023 e do art. 62 do Código Penal Militar.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça mencionou que, após a exclusão do agravante dos quadros da corporação, ele não tem direito ao cumprimento da pena em prisão militar, devendo, todavia, sua segurança ser garantida na transferência para a prisão comum.

4. A legislação vigente, incluindo o art. 62 do Código Penal Militar, estabelece que civis, como é o caso do agravante após sua exclusão, devem cumprir pena em estabelecimento prisional civil.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a execução da pena de ex-militar excluído da corporação compete à Justiça Comum, não havendo direito à prisão especial em estabelecimento militar.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos que pudessem alterar a decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Ex-militar excluído da corporação deve cumprir pena em estabelecimento prisional civil, garantindo-se a sua segurança. 2. A execução da pena de ex-militar compete à Justiça Comum, não havendo direito à prisão especial em estabelecimento militar".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 62;

Código de Processo Penal, art. 295. Jurisprudência relevante citada:

STJ, CC 109.355/RJ, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 30/5/2011; STJ, HC 177.271/RJ, Rel^a. Min^a.

Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 18/9/2013.

(AgRg no HC n. 937.202/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/12/2024, grifo nosso).

Evidente, é claro, que mesmo no presídio comum devem ser adotadas todas as cautelas necessárias para resguardar a integridade física do condenado, inclusive –e diante das regras administrativas inerentes ao estabelecimento prisional – com a sua separação dos demais presos, caso isso se faça necessário.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 218.415 / MS

Número Registro: 2025/0229163-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

1407520194036005 40001482520258129000 4000148252025812900050000 70001210820234036005
82022000983580

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AZAM MARTINS ALVES (PRESO)

ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994

MARLI SARAT SANGUINA - MS011843

MARCUS VINÍCIUS RUIZ DE AZAMBUJA - MS027465

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de março de 2026